AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2851436 - AC (2025/0024661-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PAVIMENTACAO E SANEAMENTO
PROCURADORES	:	LUCAS GRANGEIRO BONIFÁCIO - AM014198
		NAIANA NATACHA SOUZA CARVALHO GONCALVES
AGRAVADO	:	FLOR DE MAIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:	CARLOS VINÍCIUS LOPES LAMAS - AC001658

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. **1.** COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **2.** DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. **3.** HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO NA ORIGEM. **4.** MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. **5.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem constatou a suficiência da comprovação por parte autora/agravada do crédito pleiteado.

1.1. Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal – no sentido de que a autora não se desincumbiu de seu ônus probatório – demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ.

2. A majoração dos honorários sucumbenciais no Superior Tribunal de Justiça pressupõe a prévia fixação pelas instâncias ordinárias. No caso, considerando que o recurso especial foi interposto contra acórdão que julgou parcialmente procedente a remessa obrigatória, sem a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, não há falar em majoração.

3. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, devendo ser analisado caso a caso.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Documento eletrônico VDA48433730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/06/2025 12:10:09
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: 06eb2af7-5406-4807-b0cc-887f2393d2e9

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA48433730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/06/2025 12:10:09
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: 06eb2af7-5406-4807-b0cc-887f2393d2e9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2851436 - AC (2025/0024661-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PAVIMENTACAO E SANEAMENTO
PROCURADORES	:	LUCAS GRANGEIRO BONIFÁCIO - AM014198 NAIANA NATACHA SOUZA CARVALHO GONCALVES
AGRAVADO	:	FLOR DE MAIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:	CARLOS VINÍCIUS LOPES LAMAS - AC001658

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. **1.** COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **2.** DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. **3.** HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO NA ORIGEM. **4.** MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. **5.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem constatou a suficiência da comprovação por parte autora/agravada do crédito pleiteado.

1.1. Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal – no sentido de que a autora não se desincumbiu de seu ônus probatório – demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ.

2. A majoração dos honorários sucumbenciais no Superior Tribunal de Justiça pressupõe a prévia fixação pelas instâncias ordinárias. No caso, considerando que o recurso especial foi interposto contra acórdão que julgou parcialmente procedente a remessa obrigatória, sem a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, não há falar em majoração.

3. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, devendo ser analisado caso a caso.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por **Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento** contra decisão proferida por esta relatoria nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 608):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL ESTADUAL.

Documento eletrônico VDA48067080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/06/2025 10:22:31
Código de Controle do Documento: a32ece6d-739f-4e23-8b72-1a6b433f6943

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões recursais (e-STJ, fls. 616-626), pugna o insurgente pelo afastamento do óbice da Súmula 7 desta Corte, sob o argumento de que não busca o reexame de fatos ou provas, mas sim a análise de questão de direito, consistente na adequação das disposições contidas no art. 373, I e II, do CPC/2015.

Defende que a a agravada não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado na inicial.

Afirma ter comprovado a divergência jurisprudencial, nos moldes legais.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou o encaminhamento do feito para julgamento pelo órgão colegiado.

Impugnação apresentada às fls. 616-626 (e-STJ), com pedido de majoração dos honorários sucumbenciais e de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Consoante consta da decisão agravada, o Tribunal de Justiça do Estado do Acre consignou, com base no conjunto fático-probatório, que a autora comprovou a realização do negócio jurídico com a efetiva disponibilização dos produtos, consoante excerto do voto abaixo transcrito (e-STJ, fls. 477-478 – sem grifo no original):

> 24. Na situação em análise, denota-se que o Réu DEPASA não alcançou êxito em demonstrar que as provas apresentadas pela Autora, inclusive testemunhal, a justificar o percebimento dos valores pleiteados, são desprovidas de veracidade ou não aptas a validar o alegado crédito. Alias, há que se levar em consideração que a vedação do enriquecimento sem causa refreia a Administração Pública de se omitir em indenizar o particular, por produtos fornecidos, sob o argumento da ausência de licitação e não observância de requisitos formais da contratação, havendo essa possibilidade (recusa de pagamento) somente nos casos em que há má-fé do fornecedor, circunstância não observada nos autos.
> (…)
> 25. Desta feita, **constatada suficiência no acervo probatório, carreado pela parte Autora do crédito pleiteado**, porquanto comprovada a efetiva disponibilização dos insumos e, de outro lanço, **não comprovado pelo Réu o**

Documento eletrônico VDA48067080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/06/2025 10:22:31
Código de Controle do Documento: a32ece6d-739f-4e23-8b72-1a6b433f6943

> **adimplemento de qualquer pagamento a respeito ou demonstrado impeditivo legal para tanto**, deve a Administração Pública suportar o custo dos produtos disponibilizados pelo particular, como sentenciado.

Nesse contexto, deve ser ratificada a compreensão anteriormente exarada de que o acolhimento da pretensão recursal – no sentido de que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório – demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ.

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "não há como aferir eventual ofensa ao art. 373 do CPC/15 sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7/STJ." AgInt no AREsp n. 2.575.962/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024).

Ilustrativamente:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. AFRONTA AOS ARTS. 165 E 458 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. VALORAÇÃO DE PROVAS PELO MAGISTRADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA LIVRE ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO, EXISTÊNCIA DE DANOS, QUANTUM E DEVER DE INDENIZAR. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> (...)
> 10. Observa-se que o órgão julgador decidiu a questão após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa. É certo asseverar que, na moldura delineada, **infirmar o entendimento assentado no aresto impugnado a respeito da** ausência de cerceamento de defesa, da prescindibilidade da realização das provas requeridas, da **distribuição do ônus probatório das partes**, da existência dos danos, bem como do quantum e do dever de indenizar, **passa por revisitar o acervo probatório, o que é vedado em Recurso Especial, consoante a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça**.
> 11. Agravo Interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.274.331/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 27/6/2023, sem grifo no original.)

Documento eletrônico VDA48067080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/06/2025 10:22:31
Código de Controle do Documento: a32ece6d-739f-4e23-8b72-1a6b433f6943

Assim, a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada pela aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e o acórdão paradigma. Isso porque as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

No tocante ao pedido formulado pela agravada, convém destacar que a majoração dos honorários sucumbenciais no Superior Tribunal de Justiça pressupõe a prévia fixação pelas instâncias ordinárias.

No caso, considerando que o recurso especial foi interposto contra acórdão que julgou parcialmente procedente a remessa obrigatória, em que não houve a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, não há falar em majoração.

Em outros termos, "a expressão do art. 85, § 11, do CPC/2015, contém a ideia de que o arbitramento de honorários recursais é vinculado a que tenha havido a estipulação da verba nas instâncias pretéritas, tanto assim que o texto legal asserta a sua 'majoração', quando cabível, daí por que esta somente ocorrerá quando existente aquela" (AgInt no AREsp n. 1.446.601/SP, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 5/9/2019).

Por fim, a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não ocorre na hipótese dos autos.

Desse modo, uma vez que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA48067080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/06/2025 10:22:31
Código de Controle do Documento: a32ece6d-739f-4e23-8b72-1a6b433f6943

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.851.436 / AC

Número Registro: 2025/0024661-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07170096320198010001 71700963201980100 01

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PAVIMENTACAO E SANEAMENTO
PROCURADORES	:	LUCAS GRANGEIRO BONIFÁCIO - AM014198
		NAIANA NATACHA SOUZA CARVALHO GONCALVES
AGRAVADO	:	FLOR DE MAIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:	CARLOS VINÍCIUS LOPES LAMAS - AC001658

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PAGAMENTO ATRASADO / CORREÇÃO MONETÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PAVIMENTACAO E SANEAMENTO
PROCURADORES	:	LUCAS GRANGEIRO BONIFÁCIO - AM014198
		NAIANA NATACHA SOUZA CARVALHO GONCALVES
AGRAVADO	:	FLOR DE MAIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:	CARLOS VINÍCIUS LOPES LAMAS - AC001658

Documento eletrônico VDA48337685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2025 00:39:47
Código de Controle do Documento: 964bca05-b236-4b9f-9a16-4306f35549b1

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 18 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48337685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2025 00:39:47
Código de Controle do Documento: 964bca05-b236-4b9f-9a16-4306f35549b1